



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estabelecer isonomia de tratamento entre consumidores, permitindo-lhes optar pela oferta que lhes for mais favorável.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. _____ 30.

.....

Parágrafo único. Toda oferta, inclusive aquela de caráter promocional, deve estar disponível para contratação por todos os consumidores interessados, inclusive para aqueles que já contrataram a aquisição do mesmo produto ou a prestação do mesmo serviço junto ao fornecedor, sendo vedada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer distinção ainda que fundada na data de adesão ou em qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da respectiva oferta”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estender os benefícios de novas promoções a clientes preexistentes a todo consumidor de serviço contínuo. O objetivo é estender os benefícios aos demais consumidores de serviços contínuos, garantindo aos clientes antigos os mesmos direitos de ofertas promocionais oferecidas para captar novos clientes, o que, por vezes, traz um inexplicável desequilíbrio na relação pré-existente entre o fornecedor do serviço e o consumidor final, na medida em que se observa na mesma empresa a existência de clientes recebendo o mesmo serviço e pagando valores diferenciados.

Infelizmente, essa tem se mostrado uma prática usual e muito danosa contra os interesses do consumidor nacional, que antes era muito praticada pelas operadoras de televisão por assinatura e serviço de internet banda larga e que, atualmente, também vem sendo muito utilizada pelas operadoras de planos de saúde e operadoras do serviço móvel de telecomunicação, dentre outros.

Tal proposição é inspirada no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, que fora instituído para atender aos consumidores dos serviços de telecomunicações no Brasil, por intermédio do Anexo I da Resolução Anatel nº 632, de 7 de março de 2014, que, em seu art. 46, assim dispõe na íntegra:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta”.

Entendemos que, mesmo no tocante às empresas que atuam no setor de telecomunicações, que já estariam submetidas ao mandamento claro do art. 46 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações não tem cumprido rigorosamente essa norma, razão pela qual não nos parece que venha exercendo a desejável e necessária coercitividade para amparar os direitos dos consumidores desses serviços, fazendo-se necessário, portanto, inserir o mandamento em texto legal.

De outro modo, outros fornecedores têm praticado essa injusta discriminação ao tratarem consumidores iguais com condições ofertadas distintas, inclusive afrontando o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) que estabelece que os clientes não podem ser discriminados quanto ao preço de produto ou serviço ofertado.

Alguns Estados, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro, tomaram a iniciativa de legislar em suas assembleias sobre o tema, a exemplo da lei paulista nº 15.854, de 2 de julho de 2015, que entrou em vigor desde setembro daquele ano para os consumidores do Estado de São Paulo. No entanto, a despeito da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V, prever que a competência para legislar sobre consumo é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, compreendemos que cabe melhor ao legislador federal buscar o disciplinamento dessa matéria no bojo do CDC, trazendo, desta feita, a norma para nível de lei federal no ordenamento jurídico que protege o consumidor em todo território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face à necessidade de se buscar um breve tratamento legal para solucionar esta problemática que aflige milhões de consumidores no Brasil, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB